



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.574 - SC (2012/0186494-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOAQUIM FURTADO E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA DE LARA PRAZERES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS-EXTRAS CONCEDIDAS JUDICIALMENTE. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO E DESTA CORTE SUPERIOR. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO INATACADO. IMPROCEDÊNCIA. ATO DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTE DE LEI. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial proveniente de ação rescisória que objetiva desconstituir julgado que decidiu pela impossibilidade de unificação da rubrica hora extra, concedida judicialmente a servidores estatutários quando ainda estavam no regime celetista.

2. A Corte de origem deu provimento à ação rescisória e desconstituiu o julgado sob o fundamento de que houve violação dos artigos 1º, 2º, § § 3º e 4º, artigo 5º da Lei n. 10.302/01, 467 e 471, inciso I, do CPC, além de afrontado ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da CF/1988.

3. É firme o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção no sentido de que, a partir do momento em que houve a transposição do regime celetista para o regime estatutário com o advento da Lei n. 8.112/90, a sentença trabalhista transitada em julgado que garantia o pagamento das horas extras sofre uma limitação temporal e, assim, não há falar em violação da coisa julgada no que tange à transformação da rubrica horas extras em VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada). Precedentes.

4. Não obstante estarem os servidores estatutários amparados pela garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal, não possuem eles direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico que disciplina seus vencimentos e tampouco à manutenção das parcelas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os compõem.

5. Controvérsia semelhante já foi dissipada por meio do julgamento do recurso especial 1.235.228/SE, julgado sob o manto do art. 543-C, do CPC, no qual se decidiu que *"os médicos da FUNASA não possuem direito à reincorporação da "gratificação de horas extras", na ordem de 50% e desde a vigência da Lei 8.270/1991, pois, embora originariamente contratados sob o regime celetista, passaram à condição de estatutários quando da edição da Lei 8.112/1990, o que permite a modificação da estrutura remuneratória, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos."*

6. Inaplicável a Súmula 343/STF: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*. Isso porque o acórdão rescindendo é contrário a precedentes do Pretório Excelso, bem como desta Corte superior, havendo assim, violação dos arts. 1º, 2º, §§ 3º e 4º, 5º, da Lei n. 10.301/2001; e 467 e 471, I, do CPC.

7. Não há falar em fundamento autônomo do acórdão rescindendo capaz de, por si só, mantê-lo, porquanto a Administração não está compelida a instaurar procedimento administrativo para aplicar a Lei n. 10.302/2001, uma vez que a conversão da vantagem em VPNI é decorre da própria lei.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.574 - SC (2012/0186494-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOAQUIM FURTADO E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA DE LARA PRAZERES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por JOAQUIM FURTADO E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa à remuneração de servidor público, deu provimento à ação rescisória da recorrida nos termos da seguinte ementa (fl. 613, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. NÃO-INCIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMUNERAÇÃO. HORAS EXTRAS. CONCESSÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. MANUTENÇÃO DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. VIABILIDADE. LEI 10.302/2001. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. NOVO JULGAMENTO DA CONTENDA.

1. Cabível a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, uma vez que, tratando-se de matéria constitucional, não tem incidência a Súmula 343 do STF. Precedentes da Seção.

2. A egrégia 2ª Seção desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público não possui direito à reincorporação de forma definitiva aos seus vencimentos das horas-extras que foram reconhecidas como devidas perante a Justiça do Trabalho, sendo escorreita a supressão pela Administração quando do advento do regime estatutário, oportunidade em que realizada a mudança de vínculos do servidor.

3. Não há impedimento à promoção de alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, desde que não haja redução do montante até então percebido, visto que o servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico e de remuneração, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental.

4. Não mais subsistindo o contrato de trabalho, na forma como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originalmente entabulado; é dizer, com o regramento celetista, não é possível a manutenção do pagamento de benefícios trabalhistas conquistados em ação judicial se as regras de transição os excluírem em razão de não mais vigorar a relação jurídica sobre a qual a condenação foi instituída, visto que se está frente à vantagem incompatível com o novo regime.

5. Em que pese o reconhecimento da ilegalidade do pagamento da incorporação das horas extras, impõe-se, a fim de assegurar-se que não haja redução de vencimentos do servidor, a conversão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI da vantagem em questão.

6. Tendo o aresto rescindendo violado os artigos 1º, 2º, § 3º e 4º, artigo 5º da Lei 10.302/01, 467 e 471, inciso I, do CPC, além de afrontado o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da CF/1988 ao não acolher a alegação de que a Lei 10.302/01 garantiu a transformação da rubrica referente à indenização pela supressão das horas extras em vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser atualizada pelo reajuste geral da categoria, é medida que se impõe a procedência da presente ação rescisória.

7. Se a sentença rescindenda, ao solver a questão jurídica a ela submetida, divergiu da exegese que, no plano constitucional, tem no Excelso Pretório o seu intérprete mais autorizado, procedente é o pleito por sua desconstituição, uma vez violada literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC)".

Os embargos de declaração opostos pelo recorrentes foram acolhidos para afastar a exigibilidade dos ônus sucumbenciais em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 833/840, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes apontam ofensa aos arts. 295, 485, V, e 490, I, todos do CPC.

Argumentam, em síntese, o descabimento da presente rescisória provida na origem, porquanto *"não houve violação literal de disposição de lei no julgado rescindendo. A matéria discutida nos autos e abordada na decisão rescindenda é de interpretação controvertida nos Tribunais, inclusive com decisão recente deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça acolhendo o mesmo entendimento do acórdão rescindendo"* (fl. 844, e-STJ).

Alegam que, *"ao contrário do que fundamentou o acórdão recorrido, a interpretação controvertida não versa diretamente sobre matéria constitucional, in casu artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988"* (fl. 847, e-STJ).

Aduzem, também, que a decisão rescindenda baseou-se em dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos distintos, e as razões contidas na ação rescisória ficaram adstritas apenas a um destes fundamentos, qual seja, aos dispositivos da Lei n. 10.302/2001, sustentando a possibilidade de lei mudar a vantagem das horas extras concedidas judicialmente em VPNI (Vantagem Padrão Nominalmente Identificada). Assim, o fundamento de impossibilidade de alteração da rubrica sem o devido processo legal restou incólume, razão pela qual a rescisória não poderia ter sido provida.

Apresentam divergência jurisprudencial.

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fl. 671, e-STJ).

O Ministério Público Federal, pelo parecer de fls. 886/887, e-STJ, opina pelo provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.574 - SC (2012/0186494-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS-EXTRAS CONCEDIDAS JUDICIALMENTE. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO E DESTA CORTE SUPERIOR. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO INATACADO. IMPROCEDÊNCIA. ATO DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTE DE LEI. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial proveniente de ação rescisória que objetiva desconstituir julgado que decidiu pela impossibilidade de unificação da rubrica hora extra, concedida judicialmente a servidores estatutários quando ainda estavam no regime celetista.

2. A Corte de origem deu provimento à ação rescisória e desconstituiu o julgado sob o fundamento de que houve violação dos artigos 1º, 2º, § § 3º e 4º, artigo 5º da Lei n. 10.302/01, 467 e 471, inciso I, do CPC, além de afrontado ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da CF/1988.

3. É firme o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção no sentido de que, a partir do momento em que houve a transposição do regime celetista para o regime estatutário com o advento da Lei n. 8.112/90, a sentença trabalhista transitada em julgado que garantia o pagamento das horas extras sofre uma limitação temporal e, assim, não há falar em violação da coisa julgada no que tange à transformação da rubrica horas extras em VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada). Precedentes.

4. Não obstante estarem os servidores estatutários amparados pela garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal, não possuem eles direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico que disciplina seus vencimentos e tampouco à manutenção das parcelas que os compõem.

5. Controvérsia semelhante já foi dissipada por meio do julgamento do recurso especial 1.235.228/SE, julgado sob o manto do art. 543-C, do CPC, no qual se decidiu que *"os médicos da FUNASA não possuem direito à reincorporação da "gratificação de horas extras", na ordem de 50% e desde a vigência da Lei 8.270/1991, pois, embora originariamente contratados sob o regime celetista,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passaram à condição de estatutários quando da edição da Lei 8.112/1990, o que permite a modificação da estrutura remuneratória, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos."

6. Inaplicável a Súmula 343/STF: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*. Isso porque o acórdão rescindendo é contrário a precedentes do Pretório Excelso, bem como desta Corte superior, havendo assim, violação dos arts. 1º, 2º, §§ 3º e 4º, 5º, da Lei n. 10.301/2001; e 467 e 471, I, do CPC.

7. Não há falar em fundamento autônomo do acórdão rescindendo capaz de, por si só, mantê-lo, porquanto a Administração não está compelida a instaurar procedimento administrativo para aplicar a Lei n. 10.302/2001, uma vez que a conversão da vantagem em VPNI é decorre da própria lei.

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar o recurso especial.

Discute-se nos autos a possibilidade de se propor ação rescisória para desconstituir julgado que decidiu pela impossibilidade de unificação da rubrica hora extra, concedida judicialmente a servidores estatutários quando ainda estavam no regime celetista.

A Corte de origem deu provimento à ação rescisória e desconstituiu o julgado sob o fundamento de que houve violação dos artigos 1º, 2º, §§ 3º e 4º, artigo 5º da Lei n. 10.302/01, 467 e 471, inciso I, do CPC, além de afrontado ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da CF/1988. Também ficou decidido que *"não há impedimento à promoção de alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, desde que não haja redução do montante até então percebido, visto que o servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico e de remuneração, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental"*.

O acórdão da Corte de origem não destoa da jurisprudência desta Corte superior, porquanto é firme o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção no sentido de que, a partir do momento em que houve a transposição do regime celetista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o regime estatutário com o advento da Lei n. 8.112/90, a sentença trabalhista transitada em julgado que garantia o pagamento das horas extras sofre uma limitação temporal e, assim, não há falar em violação da coisa julgada no que tange à transformação da rubrica horas extras em VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. DIREITO À INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LIMITE TEMPORAL. LEI 8.112/1990. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE DE DECADÊNCIA E DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Carece de prequestionamento as questões relativas à decadência do direito da Administração Pública de modificar o pagamento da rubrica por decisão transitada em julgado e violação ao devido processo legal. Súmulas 282 e 356/STF.

2. Quanto à violação ao devido processo legal e à coisa julgada, deficiente a fundamentação do recurso, porquanto a recorrente não indicou o dispositivo de lei federal porventura violado. Incide a Súmula 284/STF.

3. **A conclusão da Corte de origem de que a fórmula do cálculo das horas extras incorporadas sob o regime celetista não é alcançada pela coisa julgada em relação ao período estatutário não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte de que os efeitos da sentença trabalhista têm por limite temporal a data do advento da Lei 8.112/90, com a transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário.**

4. *Agravo Regimental desprovido.*"

(AgRg no Aresp 171.477/RN, RELATOR MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/8/2014, Dj de 11/09/2014, grifamos.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. CELETISTA. TRANSPOSIÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LIMITE TEMPORAL. LEI 8.112/1990. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. A jurisprudência deste Corte é pacífica no sentido de que, a partir da transposição da parte autora do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há mais falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos da referida sentença têm por limite temporal a Lei n. 8.112/90. Dentre outros precedentes: AgRg no REsp 1325165/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/09/2013.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.283.161/SC RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 3.4.2014, Dje de 9.4.2014, grifamos.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CELETISTA. TRANSPOSIÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LIMITE TEMPORAL. LEI 8.112/1990. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECIDIDA COM BASE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O ora agravante busca a manutenção de enquadramento funcional reconhecido por sentença trabalhista após a transposição para o regime estatutário.

2. 'A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os efeitos da sentença trabalhista têm por limite temporal a data do advento da Lei nº 8.112/90, com a transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário' (AgRg no REsp 1.159.294/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13.8.2012).

3. Sobre o enquadramento de acordo com a Lei 8.112/1990, o Tribunal de origem assentou que "o cargo ocupado pelo Autor de Auxiliar em Assuntos Educacionais, Classe C, padrão IV do PCC, é cargo de nível médio ou intermediário, enquanto o cargo de Técnico Educacional que pleiteia é de Nível Superior" e que "o preenchimento do mesmo pelo Autor implicaria ascensão funcional, a qual é vedada constitucionalmente".

4. Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformular decismum fundamentado com base em norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.325.165/RS RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.8.2013, Dje de 27.9.2013, grifamos.)

Assim, não obstante estarem os servidores estatutários amparados pela garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal, não possuem eles direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico que disciplina seus vencimentos e, tampouco, à manutenção das parcelas que os compõem. Em síntese, está assegurado no texto constitucional a irredutibilidade da remuneração, mas não o direito à manutenção de cada parcela que a compõe.

Ressalte-se que controvérsia semelhante já foi dissipada por meio do julgamento do recurso especial 1.235.228/SE, julgado sob o manto do art. 543-C, do CPC, no qual se decidiu que *"os médicos da FUNASA não possuem direito à reincorporação da "gratificação de horas extras", na ordem de 50% e desde a vigência da Lei 8.270/1991, pois, embora originariamente contratados sob o regime celetista, passaram à condição de estatutários quando da edição da Lei 8.112/1990, o que permite a modificação da estrutura remuneratória, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos"*.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS DA FUNASA. "GRATIFICAÇÃO DE HORA EXTRA". REINCORPORAÇÃO. LEI 8.270/1991. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.235.228/SE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.235.228/SE, da relatoria da Min. Diva Malerbi, redator para o acórdão Min. Ari Pargendler, decidiu que os médicos da FUNASA não possuem direito à reincorporação da "gratificação de horas extras", na ordem de 50% e desde a vigência da Lei 8.270/1991, pois, embora originariamente contratados sob o regime celetista, passaram à condição de estatutários quando da edição da Lei 8.112/1990, o que permite a modificação da estrutura remuneratória, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como foi o caso da Lei 8.270/1991, a qual não implicou redução dos vencimentos dos particulares, tendo, em verdade, concedido aumento nominal da remuneração, fixando o novo vencimento em valor superior à antiga remuneração, não havendo que se falar em prejuízo financeiro.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.476.029/PB, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, Dje de 2.12.2014, grifamos.)

No mesmo sentido, o seguinte precedente da Terceira Seção:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. EFICÁCIA ATÉ 11/12/90. PRECEDENTES. DECESSO REMUNERATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há violação dos artigos 458 e 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A reforma do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os efeitos da sentença trabalhista têm por limite temporal a data do advento da Lei nº 8.112/90, com a transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.159.294/RS, Rel. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2.8.2012, DJe 13.8.2012.)

Ressalto ainda precedentes do pretório excelso que, em situação idêntica, deixou consignada a possibilidade de transformação da rubrica hora extra em VPNI:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SISTEMA REMUNERATÓRIO. HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA À ÉPOCA EM QUE SUBMETIDOS AO REGIME CELETISTA. ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. TRANSFORMAÇÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VPNI. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO XXXVI DO ART. 5º DO MAGNO TEXTO. NÃO-OCORRÊNCIA."

Agravo Regimental desprovido".

(AgRg no RE com agravo 656.034/RN, RELATOR MIN. AYRES BRITTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6.12.2011, Dje de 17.2.2012.)

"Mandado de Segurança. 2. Ato' do Presidente cia 2a Câmara do Tribunal de Contas da União que recusou (a) o registro de aposentadoria da impetrante. (b) declarou a ilegalidade de sua concessão, (c) determinou à Universidade

Federal de Goiás que suspendesse o pagamento de horas extras e (d) expedisse novo ato concessório. 3. Alegada violação a. coisa julgada , ao ato jurídico, perfeito , ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos, por terem as horas extras sido incorporadas ao salário da impetrante em razão .de decisão judicial com trânsito em julgado: 4. Conversão do regime contratual em estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Reconhecimento do direito às horas extras em reclamação 'trabalhista em data anterior. X Novo ordenamento jurídico. Regime Jurídico dos Servidores Públicos .Civis-da União, , das ' Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Lei no-8.112. de 11.12.90.

Incompatibilidade. de manutenção de vantagem que, á época, podia configurar- se. Precedentes. 6. Mandado de Segurança indeferido, - grifado."

(MS 24.381/DF, RELATOR MIN.. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/5/2004, DJ de 03/09/2004.)

Nessa senda, tendo a decisão rescindenda julgado contrariamente a precedentes do Pretório Excelso, bem como desta Corte superior, inaplicável a Súmula n. 343/STF: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".*

Houve, assim, violação dos arts. 1º, 2º, §§ 3º e 4º, 5º, da Lei n. 10.301/2001; e 467 e 471, I, do CPC e, nessa linha, deve ser mantido o acórdão da Corte de origem que decidiu pela procedência da ação rescisória.

Ressalte-se, por fim, que o argumento de que o acórdão rescindendo baseou-se em dois fundamentos, sendo somente um deles infirmados na ação rescisória também não procede.

De fato, quanto ao ponto, a Corte de origem consignou que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) Quanto à 'alegação da defesa de indeferimento da inicial pelo fato de que a presente demanda é silente em relação à violação ao devido processo legal, é mister considerar, que tal argumento constante do julgado rescindendo, é fundamento acessório ao principal debate e a conversão da vantagem/rubrica em VPN1 decorre da lei e a Administração não está compelida, a instaurar procedimento administrativo para aplicar a Lei 10.302/01. Assim, merece ser rejeitada a preliminar aventada."

Mais uma vez sem reparos o acórdão da Corte de origem, porquanto a Administração não está compelida a instaurar procedimento administrativo para aplicar a Lei n. 10.302/2001, uma vez que a conversão da vantagem em VPN1 é decorrência de lei, não havendo falar, desse modo, em fundamento autônomo inatacado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0186494-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.574 / SC

Números Origem: 00314592220104040000 200472000056911 314592220104040000

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM FURTADO E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA DE LARA PRAZERES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.